

Lei nº 1.396

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço
estado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal
3.807, de 26 de agosto de 1.960, para efeito de aposentadoria,
e servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paracatu, Estado de
inas Gerais, por seus representantes, Decretou e eu, em seu
me, sanciono o seguinte:

Art. 1º - O tempo de serviço prestado em atividade

incumbido ao Regime da Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, é contado pelo Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, apenas para efeito de aposentadoria de seus servidores de regime estatutários que, na data da aposentadoria, estejam em efetivo exercício há mais de 5 (cinco) anos.

Único - O tempo de serviço de que trata este artigo provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

Art. 2º - Na contagem de tempo de serviço requerido no artigo anterior, não leva em conta o período:

I - Concomitante com o transcorrido sob regime estatutário ou em exercício de mandato eletivo,

II - Que tenha fundamento aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, por Município ou por outra Unidade da Federação.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se ao tempo de atividade do servidor filiado ao Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários.

Art. 4º - Em virtude desta Lei, não ocorrerá modificação nos proventos dos servidores aposentados anteriormente à vigência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Paracatu 26 de agosto de 1984.
Miller Francisco
Presidente

Paracatu (MG) 26 de agosto de 1984.
Secretário

MUNICÍPIO DE PARACATU
ATO OFICIAL E PÚBLICO
nº: portal.sapl.paracatu.mg.leg